



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10865/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01966/2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: Maria José Fernandes Ferreira da Silva
 - 1.2.2. Matrícula: 00012119
 - 1.2.3. Cargo : Agente Administrativo
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **01/08/1957**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 10.990 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/05/2017 (fl. 79).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 05.05.17 (fl.80/81).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor José Jeremias Cavalcanti.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório inicial (fls. 88/92), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 80/81 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

tler

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 10:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO